DIÁRIO ELETRÔNICO
Ordem dos Advogados do Brasil

Ano I N.º 170 | sexta-feira, 30 de agosto de 2019 | Página: 233

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Seccional - Piauí

Piauí, data da disponibilização: 30/08/2019

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 08/2019 - CP

Dispõe sobre a realização da solenidade de compromisso legal de novos advogados à distância.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, reunido em sessão ordinária no dia 25 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 57 e 58, inciso I, ambos da Lei nº 8.906/94, e pelo artigo 11, inciso V, do Regimento Interno desta Seccional,

CONSIDERANDO que o artigo 20, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece que é indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, o compromisso do requerente à inscrição principal no quadro de advogados,

CONSIDERANDO que o compromisso dos novos advogados é ordianariamente prestado mediante a presença do inscrito em solenidade de juramento,

CONSIDERANDO que inexistem restrições quanto ao procedimento para a realização da solenidade de compromisso legal nas normas que regulamentam o processo de seleção e inscrição de novos advogados,

CONSIDERANDO a importância de se viabilizar, por meio da tecnologia, a prestação de compromisso por aqueles que, excepcional e comprovadamente, não apresentem condições de comparecerem fisicamente à solenidade de juramento,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e regulamentar a prestação excepcional de compromisso à distância dos requerentes à inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil que comprovadamente não possam comparecer à solenidade de juramento presencial.

§ 1º São consideradas hipóteses para fins do disposto neste artigo, sem prejuízo de outras, a critério da Diretoria do Conselho Seccional, residência no exterior ou internamento hospitalar.

§ 2º O procedimento a que se refere o caput somente poderá ser realizado quando for possível fazer a identificação pessoal do requerente.

Art. 2º Os bacharéis, aprovados no Exame de Ordem, interessados na realização de compromisso legal por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real deverão apresentar, após o deferimento do pedido de inscrição pela Segunda Câmara Especializada, requerimento específico dirigido ao Secretário-Geral da OAB Piauí, instruindo-o com os documentos necessários para comprovar a impossibilidade de comparecimento presencial à solenidade de juramento.

§ 1º A análise do preenchimento dos requisitos é ato discricionário do Secretário-Geral.

§ 2º Em caso de deferimento, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Seccional para designação de dia e hora para a realização da videoconferência, dando ciência ao interessado.

Art. 3º Ainda que preenchidos os requisitos para o atendimento do pleito e deferido o pedido, fica a realização do compromisso à distância condicionada à disponibilidade, nesta Seccional, de aparato tecnológico suficiente para tanto.

Parágrafo único. A OAB Piauí não se responsabiliza pelos eventuais gastos incorridos pelo requerente para a realização do compromisso por videoconferência ou meio similar, correndo as despesas relativas à participação no ato solene às expensas do próprio compromissando.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina/PI, 15 de agosto de 2019

Celso Barros Coelho Neto

Presidente da OAB/PI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil